1INDICAÇÃO Nº 150/25

EXMº. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA=S.P.

Os vereadores que esta subscrevem, nos termos regimentais, **INDICAM**, por intermédio de Vossa Excelência, ao senhor **Tiago Luiz de Oliveira, Prefeito Municipal**, sejam tomadas as providências necessárias, objetivando os estudos necessários para a elaboração e envio à esta Casa de Legislativa de um Projeto de Lei Complementar para instituir a Loteria Municipal de Buritama, denominada **"Buritama da Sorte"**, como um novo serviço público municipal.

Tal solicitação se justifica e se fundamenta, tem como objetivo dotar o Município de Buritama de um importante instrumento para a captação de recursos próprios, que serão destinados ao financiamento de áreas sociais de alta relevância para nossa população.

Do ponto de vista jurídico, a exploração de serviços de loteria pelos municípios encontra sólido amparo em recente e consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). No julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 492 e 493, o Plenário do STF firmou o entendimento de que a exploração de loterias tem a natureza de serviço público, não sendo uma atividade exclusiva da União.

Conforme decidido pelo **STF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF 492 RJ** e pela **STF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADPF 493 DF 0012588-57.2017.1.00.0000**, a competência legislativa da União sobre o tema não impede a competência material dos Estados e, por extensão, dos demais entes federados, para explorar o serviço público de loteria.

> Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (STF - ADPF: 492 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 30/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/12/2020)

> Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, caput, e 32, caput, e § 1º do Decreto-Lei

Apresentado em **Sessão Ordinária**
Câmara _06_/_10_/_2025_

ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Presidente

204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (STF - ADPF: 493 DF 0012588-57 .2017.1.00.0000, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 30/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/12/2020)

Essa decisão histórica rompeu com o monopólio da União e abriu a possibilidade para que Estados e Municípios possam explorar diretamente, ou por meio de concessão, essa importante fonte de receita. A atividade lotérica, quando gerida pelo poder público, reverte seus lucros para a própria sociedade, em um ciclo virtuoso de investimento social.

A **Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**, que dispõe sobre a modalidade de apostas de quota fixa, também reforça a competência dos entes subnacionais ao tratar da matéria, estabelecendo um marco regulatório que confere segurança jurídica para a instituição de loterias municipais, desde que observadas as normas gerais federais.

A criação da **"Buritama da Sorte"** permitirá que o Poder Executivo direcione os recursos arrecadados para áreas estratégicas, como:

- **Saúde:** Custeio de programas, aquisição de equipamentos e melhoria da infraestrutura.
- **Educação:** Investimentos em tecnologia, reformas de escolas e capacitação de professores.
- **Esporte e Lazer:** Financiamento de projetos esportivos e construção de áreas de lazer.
- **Assistência Social:** Apoio a programas de amparo a famílias em vulnerabilidade.

A exploração deste serviço público poderá ser realizada diretamente pelo Município ou por meio de um processo de licitação para concessão à iniciativa privada, garantindo transparência e eficiência na gestão, conforme reafirmado pelo **STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 1498128 CE.**

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Delegação de serviço de loterias. Licitação. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame

Apresentado em **Sessão Ordinária**
Câmara _06_/_10_/_2025_

ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Presidente

1. Recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal do Estado do Ceará que negou pedido para delegação de serviço de exploração de loterias. Isso porque o exercício da atividade por particular exige licitação, ainda que o serviço já tenha sido concedido a terceiros sem procedimento licitatório. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão é saber se a existência de agentes privados explorando os serviços de loteria sem prévia licitação afasta a exigência de delegação estatal, autorizando o desempenho da atividade em regime de livre iniciativa. III. Razões de decidir 3. O STF, por ocasião do julgamento da ADPF nº 492/RJ e nº 493/RJ, afirmou que as loterias são um serviço público, cuja delegação a agente privado exige licitação. 4. A existência de agentes privados exercendo o serviço sem prévia licitação não altera a titularidade estatal da atividade nem a sua natureza de serviço público. O exercício por agentes privados pressupõe delegação estatal precedida de licitação. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação". (STF - RE: 1498128 CE, Relator.: MINISTRO PRESIDENTE, Data de Julgamento: 27/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 30-09-2024 PUBLIC 01-10-2024)

Esperamos poder contar com a sensibilidade do senhor Tiago Luiz de Oliveira, Prefeito Municipal, no sentido de acatar esta nossa sugestão, determinando de pronto a sua execução.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUIZ CUNTO **ANÍZIO ANTONIO DA SILVA**

ADRIANO CARLO DE CARVALHO **ANTONIO CARLOS DE FREITAS**

ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA **FERNANDA MACENO COLLETA MESTRINER**

MIKAEL CASTRO DE BRITO **MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS**

WALLISON ROBERTO DA SILVA

Apresentado em **Sessão Ordinária**
Câmara _06_/_10_/_2025_

ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Presidente

PREFEITURA DE SÃO PAULO

LEI Nº 18.172 DE 25 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre a criação do serviço público de loteria no Município de São Paulo, e dá outras providências.

LEI Nº 18.172, DE 25 DE JULHO DE 2024

(Projeto de Lei nº 456/24, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação do serviço público de loteria no Município de São Paulo, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de julho de 2024, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o serviço público de loteria no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Será permitida a exploração de qualquer das modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo a exploração do serviço público de loteria de forma direta ou indireta, por meio de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º A captação dos recursos por meio das modalidades lotéricas exploradas nos termos desta Lei dar-se-á através da exploração da venda de produtos lotéricos.

Apresentado em **Sessão Ordinária**
Câmara _06_/_10_/_2025_

ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Presidente

§ 2º O Poder Executivo poderá delegar as competências de que trata o caput a outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO LOTÉRICA

Art. 3º A arrecadação bruta decorrente da comercialização de produtos lotéricos municipais, por meio físico ou virtual, será destinada, prioritariamente, ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 4º Sobre o saldo remanescente, após o pagamento de prêmios e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação, serão calculados os valores a serem repassados à Municipalidade, inclusive o percentual correspondente à outorga variável.

Parágrafo único. A outorga variável será destinada:

I - ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Social – FMD de que trata o art. 5º da Lei nº 16.651, de 16 de maio de 2017, devendo ser destinada a essa finalidade, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à outorga variável;

II - à redução do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de São Paulo;

III - ao aporte em fundos de natureza contábil para a constituição de garantias de pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração em virtude das parcerias de que trata a Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017.

Art. 5º O Poder Executivo, através do Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias – CMDP de que trata o art. 1º da Lei nº 16.651, de 2017, disciplinará a forma de repartição dos valores provenientes da exploração de serviços lotéricos, respeitados os patamares mínimos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Os prêmios não reclamados no prazo regulamentar serão revertidos ao Poder Executivo para aplicação em ações prioritárias elencadas no parágrafo único do art. 4º.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Apresentado em **Sessão Ordinária**
Câmara _06_/_10_/ 2025_

ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Presidente

Art. 7º É de responsabilidade exclusiva dos agentes operadores lotéricos municipais a fixação dos valores de apostas, bilhetes previamente numerados e respectivas frações, cartelas raspáveis e outros produtos lotéricos a serem cobrados dos apostadores, observado o disposto nas normas de proteção e de defesa do consumidor, especialmente a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e alterações posteriores, notadamente o previsto em seu inciso X do art. 39.

Art. 8 Em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, e alterações posteriores, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica municipal encaminhará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, vinculado ao Banco Central do Brasil, ou órgão que lhe suceder, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela autarquia, informações acerca de apostadores relativas à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Art. 9º O Poder Executivo adotará, direta ou indiretamente, os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra adulteração ou contrafação dos produtos lotéricos.

Art. 10. Os produtos lotéricos terão circulação adstrita aos limites do Município de São Paulo.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei e o órgão ou entidade municipal delegatário editará as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de julho de 2024, 471º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES

PREFEITO

FABRICIO COBRA ARBEX

Secretário Municipal da Casa Civil

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

Secretário Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 25 de julho de 2024.

Documento original assinado nº 107228922

Apresentado em **Sessão Ordinária**
Câmara _06_/_10_/_2025_

ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Presidente

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 310, DE 07 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a criação do serviço público de loterias no município da Estância Turística de Olímpia, denominado Olímpia + Sorte.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Fica criado o serviço público de Loteria Municipal "Olímpia + Sorte", permitindo a exploração de quaisquer das modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

Art. 2.º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças a exploração do serviço público de loterias de forma direta ou indireta, por meio de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. A captação dos recursos por meio da Olímpia + Sorte dar-se-á através da exploração da venda de produtos lotéricos.

Art. 3.º O valor arrecadado com a comercialização de produtos lotéricos da Olímpia + Sorte, por meio físico ou virtual, será destinado, prioritariamente, ao pagamento de prêmios e ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1.º Sobre o saldo remanescente, após a realização do pagamento e recolhimento previstos no *caput*, serão calculados os valores a serem repassados ao Município da Estância Turística de Olímpia, inclusive o percentual correspondente à outorga variável para custeio das atividades-fim das secretarias municipais de:

I – Saúde;
II – Educação;
III – Assistência e Desenvolvimento Social;
IV – Esportes, Lazer e Juventude;
V – Cultura e Defesa do Folclore;
VI – Turismo.

§ 2.º O Poder Executivo disciplinará a forma de repartição da arrecadação líquida prevista no § 1º deste artigo.

Art. 4.º Serão revertidos ao Poder Executivo, para aplicação em ações prioritárias das secretarias elencadas no § 1º do art. 3º desta Lei Complementar, os valores dos prêmios que não tenham sido reclamados, no prazo de prescrição de noventa dias, pelos apostadores contemplados.

Apresentado em **Sessão Ordinária**
Câmara _06_/_10_/_2025_

ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Presidente

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OLÍMPIA

CUIDANDO DO NOSSO FUTURO

Gabinete do Prefeito

Art. 5.º É de responsabilidade exclusiva dos agentes operadores da Olímpia + Sorte a fixação dos valores de apostas, bilhetes previamente numerados e respectivas frações, cartelas raspáveis e outros produtos lotéricos a serem cobrados dos apostadores, observado o disposto nas normas de proteção e de defesa do consumidor, especialmente a Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, e alterações posteriores, notadamente o previsto em seu inciso X do art. 39.

Art. 6.º Em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 9.613, de 3 de março de 1998, e alterações posteriores, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica da Olímpia + Sorte encaminhará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, vinculado ao Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela autarquia, informações acerca de apostadores relativas à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Art. 7.º O Poder Executivo adotará, direta ou indiretamente, os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra adulteração ou contratação dos bilhetes.

Art. 8.º Os produtos lotéricos terão circulação adstrita aos limites do município da Estância Turística de Olímpia.

Art. 9.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar por decreto no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, cabendo à Secretaria Municipal de Gestão e Cidade Inteligente e à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças a edição das normas complementares necessárias à sua efetivação.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 07 de maio de 2025.

EUGENIO JOSÉ ZULIANI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no setor competente da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Olímpia, em 07 de maio de 2025.

CLÉBER LUÍS BRAGA
Supervisor de Expediente

Olímpia

Praça Rui Barbosa, nº. 54 - Centro • Olímpia-SP • CEP 15400-081
Telefone (17) 3279-2727 • www.olimpia.sp.gov.br

Apresentado em **Sessão Ordinária**
Câmara _06_/_10_/_2025_

ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 4311

Institui o Serviço Público Municipal de Loteria e dá outras providências.
Proc. n.º 20667/22

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Vicente, o Serviço Público Municipal de Loteria e ficam estabelecidas as condições para a exploração de quaisquer modalidades lotéricas previstas na Legislação Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e explorar a Loteria Municipal de São Vicente, devendo utilizar o resultado líquido obtido no custeio das seguintes áreas:

I - seguridade social do Município;

II - ao financiamento de ações, projetos e aporte de recursos de custeio nas áreas de assistência social, direitos humanos, esporte, cultura, saúde e segurança pública; e

III - ao pagamento de prêmios, recolhimento de imposto de renda incidente sobre a premiação, pagamento de despesas de custeio de marketing, operação e estruturação dos produtos lotéricos, bem como cobertura do custeio e manutenção da operação da Loteria Municipal.

§ 2º A Loteria Municipal de São Vicente promoverá a captação de recursos por meio da exploração de jogos lotéricos.

§ 3º Considera-se jogo lotérico toda operação de produtos lotéricos, jogo ou aposta, concurso de prognósticos, para obtenção de prêmios em dinheiro ou em bens de outra natureza.

§ 4º Consideram-se como modalidades lotéricas:

I - loteria passiva: loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico ou virtual;

II - loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III - loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos;

IV - loteria instantânea: loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não contemplado com alguma premiação; e

Av. Benedito Alves Rangel, 1500 - Centro - Fones (18) 3691-1216 / 3691-3182 / 3691-2247 - C. P. 66 - CEP 15290-000 - Buritama - SP
E-mail: camaraburitama@terra.com.br / secretaria@buritama.sp.leg.br / camaraburitama3@terra.com.br
Home Page: www.buritama.sp.leg.br

Apresentado em **Sessão Ordinária**
Câmara _06_/_10_/_2025_

ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Presidente

LEI N.º 4311

V - demais modalidades previstas na legislação federal não listadas.

§ 5º Os produtos lotéricos terão circulação restrita aos limites do Município de São Vicente e poderão ser explorados por meios físicos, eletrônicos e na forma online.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DA LOTERIA MUNICIPAL

Art. 2º O serviço público de Loteria Municipal a que se refere esta Lei será explorado pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. A Loteria Municipal poderá ser explorada direta ou indiretamente, por meio de Parceria Público Privada, concessão, permissão, credenciamento ou quaisquer outros meios previstos em lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei e a Secretaria da Fazenda editará as normas complementares que se fizerem necessárias.

Art. 4º A Secretaria da Fazenda, diretamente ou por meio de parceria, concessão ou permissão, adotará os sistemas de garantias que julgar convenientes à segurança em todas as modalidades lotéricas, seja ela física ou eletrônica

Art. 5º A Secretaria da Fazenda disciplinará a forma de entrega dos valores destinados à seguridade social, ao imposto de renda incidente sobre a premiação e aos demais beneficiários legais.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 6º O produto da arrecadação total obtido por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual, será destinado segundo as seguintes diretrizes estabelecidas no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Os jogos da Loteria Municipal de São Vicente serão regulados por meio de seus respectivos planos lotéricos, que serão aprovados pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º Os recursos apurados com a arrecadação da captação de apostas ou venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou em meio virtual serão depositados na conta única do Tesouro Municipal e posteriormente transferidos às respectivas contas de destino.

Apresentado em **Sessão Ordinária**
Câmara _06_/_10_/_2025_

ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

LEI N.º 4311

§ 3º O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, relacionado com as receitas lotéricas recolhidas à conta única do Tesouro Municipal, poderá ser utilizado na amortização e no pagamento do serviço da dívida pública municipal.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Loteria Municipal de São Vicente utilizará o nome fantasia de LOTERIA DA BAIXADA, ficando o Poder Executivo autorizado a efetuar as despesas necessárias para o registro do nome fantasia nos órgãos competentes.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, *Cellula Mater* da Nacionalidade, em 21 de setembro de 2022.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Av. Benedito Alves Rangel, 1500 - Centro - Fones (18) 3691-1216 / 3691-3182 / 3691-2247 - C. P. 66 - CEP 15290-000 - Buritama - SP
E-mail: camaraburitama@terra.com.br / secretaria@buritama.sp.leg.br / camaraburitama3@terra.com.br
Home Page: www.buritama.sp.leg.br

Apresentado em **Sessão Ordinária**
Câmara _06_/_10_/_2025_

ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Presidente